

SEM REVISÃO

A Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar

Marco Antonio de Barros^(*)

Procurador de Justiça aposentado

SUMÁRIO: I – A Lei de Segurança Nacional: 1. Os passos iniciais que deram origem à Lei de Segurança Nacional. 2. O rigorismo adotado pelo Decreto-Lei nº 898/69. 3. As principais modificações ditadas pela Lei nº 6.620/78. 4. A Lei de Segurança Nacional vigente. 5. A Segurança Nacional sob nova perspectiva. II – A legislação penal militar: 1. Os diplomas legais básicos. 2. Crime militar: crime militar próprio e crime impropriamente militar. 3. As penas previstas no CPM. 4. O *sursis* e a suspensão condicional do processo. 5. Conclusão.

I – A Lei de Segurança Nacional

1. Os passos iniciais que deram origem à Lei de Segurança Nacional

Logo após o término da Segunda Guerra Mundial, pairava sobre as Nações mais desenvolvidas do mundo um sentimento comum que as movia para a criação de novos organismos políticos destinados a proteger a paz mundial e a proporcionar o avanço do progresso da humanidade. Foi daí que surgiu, em 26 de junho de 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU, que teve no seu Conselho de Segurança o ponto alto de sua formação e representatividade, sobretudo pelo papel decisivo que passou a desempenhar na concretização de acordos firmados no plano da segurança internacional.

Os reflexos desse sistema internacional foram logo sentidos no Brasil, o que restou bem claro com a criação da Escola Superior de Guerra, cuja fundação se deve à Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, que em seu art. 1º indicava quais as metas que visava atingir, visto a destinação que lhe fora dada, ou seja, “desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para o planejamento da segurança nacional”. Pode-se dizer que os estudos realizados sob a inspiração de tais critérios foram decisivos para a edição da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que passou a tratar da Segurança Nacional.

As coisas permaneceram sem grandes novidades até quando implantou-se o regime de “Governo Militar”, que passou a vigorar entre nós a partir da deflagração do movimento denominado “Revolução de 31 de março de

(*) Doutorando em Direito Processual pela USP. Professor universitário.

1964”, por conta do qual assumiu a Presidência da República o General Humberto de Alencar Castello Branco. Inicia-se então um período de profundas transformações legislativas no trato de questões que vão tocar de perto a Segurança Nacional, a principiar pela edição do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que alterou algumas disposições da citada Lei nº 1.802/53, sendo possível identificar como principal modificação aquela que atribuiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar militares e civis pela prática de crimes previstos na referida Lei de Segurança Nacional.

2. O rigorismo do sistema adotado pelo Decreto-Lei nº 898/69

O intento revolucionário de devolver-se a Presidência da República aos civis foi adiado após a morte de Castello Branco. Conseqüência disto é que a partir de 15 de março de 1967, assume a Presidência da República o General Arthur da Costa e Silva, e com ele inicia-se uma nova fase de endurecimento e rigidez governamental, flagrantemente marcada na época pela decretação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que cassou muitas garantias individuais e cerceou a área de atuação do Poder Judiciário.

Grande foi a repercussão que o AI nº 5/68 causou nos mais diversos setores que compunham a sociedade brasileira daquela época. Suas implicações eram verdadeiramente gravosas e pelo menos sete dos seus pontos fundamentais traduziam com nitidez a força do sistema implantado, a saber: 1. Suspensão dos direitos políticos e cassação de mandatos por 10 anos; 2. Intervenção nos estados e municípios; 3. Suspensão das garantias constitucionais quanto a vitaliciedade e inamovibilidade, podendo demitir e reformar militares, aposentar funcionários e juízes; 4. Decretação de estado de sítio e sua prorrogação, estabelecendo prazo de vigência; 5. Confisco de bens resultantes de enriquecimento ilícito; 6. Suspensão de *habeas corpus*; 7. Recesso do Congresso e das Assembléias por prazo indeterminado.

Incumbia ao Conselho de Segurança Nacional, integrado pelo Presidente da República e pelos Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica, além de outros Ministros nomeados pelo regime de governo, examinar os processos e deliberar sobre a imposição das medidas de exceção acima elencadas.

Certo é que sob esse clima as regras ditadas pelo Decreto-Lei nº 314/67 já não atendiam mais as necessidades do regime de governo que se instalara, de sorte que tal diploma foi então revogado pelo Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que passou a ser chamado de “Lei” de Segurança Nacional, assim definida em seu art. 3º: “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

Seguindo a orientação firmada pela Escola Superior de Guerra, o Dec.-Lei nº 898/69 inovou ao inserir no ordenamento jurídico as penas de morte e de prisão perpétua, sanções estas previstas em quinze infrações ditas pela “Lei” de Segurança Nacional. Para que o leitor possa melhor compreender os critérios adotados pelo legislador daquela época, ao final deste trabalho relacionamos os dispositivos do Dec.-Lei nº 898/69 que previam a pena máxima.

Vale lembrar que para os crimes apenados com prisão perpétua e morte, a prescrição consumir-se-ia no prazo de quarenta anos, e nos demais casos o prazo prescricional correspondia ao dobro da pena máxima privativa de liberdade cominada ao crime, até o limite máximo de 30 anos (art. 52, parágrafo único, incisos I e II).

Outra significativa novidade introduzida pelo Decreto-Lei nº 898/69, ainda sob a inspiração da Escola Superior de Guerra, foi a inclusão, no rol de crimes contra a Segurança Nacional, dos delitos de “assalto, roubo e depredação” de estabelecimento de crédito ou financiamento, sob qualquer motivação, para os quais a legislação impunha a aplicação da pena de prisão perpétua, em grau mínimo, ou de morte, em grau máximo, se da prática do crime resultasse morte (art. 27).

Sujeitava-se o réu, quando condenado a pena de reclusão superior a dois anos, ao cumprimento de pena acessória de suspensão de direitos políticos por 02 a 10 anos (art. 74). Demais disso, a concessão de *sursis* era vedada para todos os crimes cometidos contra a Segurança Nacional (art. 75).

Disponha ainda aquele diploma sobre regras de processo, determinando que os militares assim como os civis, nos crimes contra a segurança nacional, fossem submetidos ao processo e julgamento pelo foro militar, cuja competência era fixada com base no art. 122, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969 (cf. art. 56 do Dec.-Lei nº 898/69).

Além disso, as indicações de que o sistema era seguramente fechado podiam ser também notadas nas normas de natureza processual que davam ao procedimento um caráter todo especial, vez que o “encarregado do inquérito” podia manter o indiciado preso durante as investigações pelo prazo de 30 dias, sendo-lhe ainda permitido manter o preso incomunicável pelo prazo de 10 dias. Como se não bastasse, tal encarregado do inquérito poderia solicitar a prorrogação da prisão por mais 30 dias, mediante solicitação fundamentada dirigida à autoridade que o nomeou (art. 59 e § 1º).

3. As principais modificações ditas pela Lei nº 6.620/78

Após a morte de Costa e Silva, assumiu a Presidência da República o General Emílio Garrastazu Médici (que governou de 30 de outubro de 1969 a

15 de março de 1974), o qual manteve o predomínio militar ditatorial sem amenizar a rudeza da legislação vigente àquela época. Somente durante o governo do General Ernesto Geisel (que assumiu em 15 de março de 1974 e governou até 15 de março de 1979) é que se desencadeou a chamada “abertura” do regime militar, o que vai concorrer para o surgimento da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, a qual revogou expressamente todas as disposições do Dec.-Lei nº 898, que já vigia há mais de nove anos.

A Segurança Nacional passou então a ser definida como estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. No cotejo dos objetivos nacionais então eleitos gozavam de especial relevância a soberania nacional, a integridade territorial, o regime representativo e democrático, a paz social, a prosperidade nacional e a harmonia internacional (art. 2º e parágrafo único da Lei nº 6.620/78).

Sob essa nova linha de tratamento desaparecem do contexto punitivo as penas de morte e de prisão perpétua até então previstas para a repressão dos crimes contra a segurança nacional. Por outro lado, a nova Lei, de modo geral, abrandou as sanções e passou a apenar os delitos considerados de maior gravidade (aqueles que sob a égide do Dec.-Lei 898/69 eram punidos com pena de morte e prisão perpétua) com reclusão, de 8 a 30 anos. Essa Lei (6.620/78) também excluiu do rol dos crimes contra a segurança nacional os delitos de “assalto, roubo ou depredação” praticados contra instituição financeira, cujas figuras criminosas voltaram a tratadas pela legislação penal comum.

Tal qual as anteriores, a Lei nº 6.620/78 também dispôs sobre regras processuais especiais e assim manteve a competência exclusiva da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional, determinando que se observasse o procedimento disciplinado no Código de Processo Penal Militar (art. 52). A novidade é que a condução do inquérito passou a ser atribuída à Polícia Federal, sendo, porém, preservada a instauração de inquérito policial militar nas hipóteses em que o autor do crime fosse militar ou assemelhado, ou quando o crime fosse praticado em detrimento ao patrimônio militar ou em local diretamente sujeito à administração militar.

Sem embargo da atenuação das penas, a Lei nº 6.620/78 reservou algumas medidas altamente prejudiciais para o acusado e sua defesa. Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito podia manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, incumbindo-lhe apenas fazer comunicação reservada à autoridade judiciária competente. A lei também autorizava ao responsável pelo inquérito manter o indiciado incomunicável por até oito dias, se necessário à investigação. E mais ainda, o prazo de prisão ou custódia podia ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período de tempo acima referido, median-

te solicitação do encarregado do inquérito à autoridade judiciária competente, que decidia após ouvir o Ministério Público (art. 53, §§ 1º e 2º).

4. A Lei de Segurança Nacional vigente

Confirmando a gradual abertura do sistema de governo, que por sinal tornou-se ampla, irrestrita e definitiva somente ao término do governo do General João Batista de Figueiredo (este governou de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985) quando a Presidência da República voltou ao poder civil, ou seja, próximo do fim do ciclo governista militar, edita-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que traz em si novas sanções para as infrações que lesam ou expõem a perigo de lesão: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e as pessoas dos chefes dos Poderes da União.

Revogando a legislação anterior (Lei nº 6.620/78), o novo diploma legal introduziu uma variação maior na graduação das penas em abstrato aplicáveis aos vinte e um delitos por ela tipificados. A pena mais gravosa, reclusão de quinze a trinta anos, foi reservada ao crime de homicídio cometido contra os Presidentes da República, do Senado, da Câmara Federal e Supremo Tribunal Federal (art. 29). A mais leve, detenção de um a quatro anos, reprime a ação de fazer, em público, a propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; de guerra; e de qualquer dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Foi com a promulgação da Lei nº 7.170/83 que o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena privativa de liberdade não superior a dois anos, determinada sob certas condições pelo prazo de dois a seis anos – art. 5º) voltou a ser admitido nos crimes contra a Segurança Nacional nela tipificados.

Cabe ainda acrescentar que a Lei de Segurança Nacional manteve a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar (art. 30). Contudo, tal dispositivo foi posteriormente derogado pela Constituição Federal de 1988, visto que a nova legislação constitucional restringiu a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, CF/88) e como os crimes contra a segurança nacional não fazem parte do rol de crimes militares, a Justiça Federal passou a ser a competente para o exame de tais infrações.

A bem da verdade, a Lei de Segurança Nacional ainda em vigor (Lei nº 7.170/83) não avançou no plano das garantias do réu e da sua defesa. Houve apenas uma certa atenuação do rigor anterior, já referido linhas aci-

ma, visto que se permitia à autoridade que presidisse o inquérito, durante as investigações, manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de 15 dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente. Esse prazo, nos moldes semelhantes do que já rezava a legislação anterior, pode ser prorrogado por mais 15 dias, por decisão do juiz. Demais disso, a lei autoriza a incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, pelo prazo improrrogável de cinco dias (art. 33, §§ 1º e 2º). Por fim, o indiciado, quando preso, deve ser mantido recolhido em estabelecimento diverso daquele dos presos comuns.

É claro que tais dispositivos perderam força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois esta reza que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, LXI, CF/88). Por outro lado, é direito fundamental do preso ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada ainda a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII, CF/88).

Portanto, a leitura das regras processuais previstas na Lei de Segurança Nacional deve ser feita toda cautela de modo a garantir que ninguém seja privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

5. A Segurança Nacional sob nova perspectiva

Nos comentários acima nota-se o descompasso que se formou entre a Lei de Segurança Nacional e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988. Sem dúvida, do ponto de vista do processo penal, muitos dispositivos da lei ordinária perderam eficácia. Mas a questão não para por aí, pois também no que toca ao Direito Penal são anunciadas grandes alterações no tratamento destinado à tipificação e dosagem das penas aplicáveis aos delitos de tal natureza.

Com efeito, se prevalecer a vontade do legislador contemporâneo, a qual está sendo desenhada no Anteprojeto de Lei do novo Código Penal,⁽¹⁾ que altera os dispositivos da vetusta “Parte Especial” do Decreto-Lei nº 2.848/40, nova revogação da Lei de Segurança Nacional será declarada. E o que é mais interessante de ser notado é que não haverá outra lei específica substituindo-a, visto que as infrações penais atualmente tipificadas na Lei de Segurança Nacional passarão a integrar capítulos do Código Penal, sem que lhes seja dada tal denominação, devendo ser objeto de persecução penal submissa às regras do processo penal comum.

(1) Elaborado pela Comissão Revisora instituída pelo Ministério da Justiça e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Vivente Cernicchiaro, em abril de 1999.

Isto não quer dizer que o legislador moderno negue a devida atenção a proteção da Segurança Nacional. Ao contrário, o resguardo de tais valores pátrios é preservado nos estudos que cercam a elaboração do futuro ordenamento jurídico. Todavia, todas as infrações dessa natureza deixarão de ser qualificadas como crimes contra a Segurança Nacional e passarão à condição dos “Crimes Contra o Estado Democrático e Relações Internacionais” (cf. Título XVI do citado Anteprojeto de Lei do Código Penal).

Para melhor ilustrar o que acabamos de dizer, convém fazermos algumas comparações da lei vigente com o que possivelmente prevalecerá já no início do próximo milênio.

No capítulo I, denominado “Dos Crimes Contra a Soberania Nacional”, inicia-se o rol de infrações com o crime de atentado à soberania, assim descrito: Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio à soberania de outro país: I – empreendendo ação armada para ofender a integridade ou a independência nacional; II – executando no território brasileiro qualquer ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País: Pena – Reclusão, de 4 a 12 anos (art. 402). Note-se que a Lei de Segurança Nacional em vigor pune o mesmo crime com pena de reclusão, de 4 a 20 anos, sendo que se do fato resultar lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço, e se resulta morte, aumenta-se até a metade (art. 9º).

A traição é também uma outra modalidade de crime que atenta contra a soberania nacional, e que consiste em entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo; ou prestar-lhes auxílio para que o façam. Reserva-se, para tal infração, a pena de reclusão, de 8 a 15 anos (cf. art. 403). Numa redação assemelhada o crime vem previsto na Lei de Segurança Nacional ainda em vigor, sendo punido com reclusão, de 4 a 20 anos, aumentando-se até um terço se resultar lesão corporal grave, ou até a metade, se resultar morte (art. 9º).

Quanto ao aliciamento a invasão, ou seja, recrutar indivíduos de outro país ou apátridas para invasão do território nacional, a pena será de 3 a 8 anos, sendo que se a invasão ocorrer, a pena passará a ser de 6 a 20 anos (art. 404). Atualmente a mesma infração é punida com reclusão, de 3 a 10 anos, ou até o dobro quando ocorrer a invasão (art. 10 da Lei de Segurança Nacional).

Tutelando o território nacional, o Anteprojeto dispõe sobre o crime de violação do território, que se configura na violação com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país, com previsão de pena de reclusão, de 3 a 8 anos (cf. art. 405).

O Anteprojeto também prevê (art. 406) o crime de atentado à federação, que consiste em tentar desmembrar parte do território nacional, mediante violência ou grave ameaça, para constituir país independente, para o qual reserva-se a pena de reclusão, de 3 a 6 anos, além da pena correspondente à violência. A punição atual para esse crime é de reclusão, de 4 a 12 anos (art. 11 da Lei nº 7.170/83).

Outro delito inserido no Anteprojeto, mais precisamente no capítulo que descreve os crimes contra a soberania nacional, é o de espionagem, consistente em remeter, ceder ou entregar a governo ou grupo político estrangeiro ou a seus agentes, dados, documentos ou suas cópias, planos, cifras ou informações de natureza sigilosa, ou comunicar seu conteúdo ou facilitar a comunicação dele, para o qual destina a pena de reclusão, de 5 a 15 anos.

Ainda sobre a espionagem é preciso dizer que incorre na mesma pena quem: I – mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo; II – realiza, com o mesmo objetivo, a atividade aerofotográfica ou sensoramento remoto em qualquer parte do território nacional; III – oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública; IV – obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias, ou informações acerca de técnicas ou tecnologias, componentes, equipamentos, instalações ou sistemas de processamento de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, considerados essenciais para sua defesa, integridade, independência ou soberania, e que por isso devam permanecer em segredo (conforme p.u. do art. 407). Essas novas figuras penais dão uma nova conotação ao crime previsto na Lei vigente, que aliás o pune com reclusão, porém, de 3 três a 15 anos (art. 13, I a IV da Lei nº 7.170/83).

Sob o *nomem iuris* de sedição, o Anteprojeto descreve o seguinte tipo penal: constituir ou tentar constituir grupo civil ou militar, ou dele participar, para o fim de promover, mediante violência ou grave ameaça, a alteração da estrutura do Estado democrático ou da ordem constitucional estabelecida. A pena prevista é de reclusão, de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

O crime de sedição, assim redigido, é uma construção nova que não encontra disposição idêntica na Lei de Segurança Nacional, sendo que de acordo com o § 1º do art. 408, do Anteprojeto, incorre na mesma pena quem: I – com idêntico objetivo, importa, fabrica, prepara, guarda, mantém em depósito, compra, vende, cede, detém, distribui, transporta, remete ou usa armas proibidas, substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a produção de gases tóxicos ou asfixiantes; II – mediante violência ou grave ameaça, impede, dificulta ou torna impossível o regular funcionamento de qualquer dos Poderes da União, dos Esta-

dos ou de Distrito Federal; III – mediante violência ou grave ameaça, impede a realização de eleições para cargos públicos; IV – mediante violência ou grave ameaça, executa diretamente atos dirigidos para substituir o governo constitucionalmente constituído, para derrogar, suspender ou modificar total ou parcialmente a Constituição, para alterar a forma republicana e federativa ou para destituir o chefe de Governo de suas prerrogativas; V – pratica atentado à vida, à integridade corporal, à liberdade ou ao patrimônio de outrem, para a obtenção de fundos à constituição ou manutenção de grupo armado ou organização política destinados a alterar a estrutura do Estado democrático, a forma republicana ou a ordem constitucional; VI – apodera-se ou exerce o controle de aeronave em vôo, mediante violência, grave ameaça, fraude, ou depois de ter, de qualquer modo, reduzido a tripulação à impossibilidade de resistência.

Incitamento a guerra civil é a infração que consiste em incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos atos assemelhados à sedição, acima mencionados. Neste caso, a pena prevista é de reclusão, de 2 a 4 anos (art. 409).

No mesmo capítulo (“Dos Crimes Contra a Estabilidade Democrática”) encontra-se a sabotagem, que significa destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, gás ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população, com o fim de ofender, alterar ou tentar alterar a estrutura democrática do Estado, a ordem constitucional ou a forma republicana, ou substituir o Chefe de Governo; impedir o funcionamento deles, ou desviá-los de seus fins regulares, nessas mesmas circunstâncias. A pena é de reclusão, de 4 a 10 anos. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena passa a ser de 6 a 12 anos, ou se resultar lesão corporal gravíssima, de 7 a 14 anos, e no caso de morte, a pena é de 8 a 15 anos (art. 410, §§ 1º a 3º). O crime de sabotagem, descrito em dispositivo não tão abrangente, é punido atualmente com reclusão de 3 a 10 anos, podendo ser aumentada até a metade, no caso de lesão corporal grave, ou em triplo, no caso de morte (art. 15 e § 1º da Lei nº 7.170/83).

Incluindo na mesma letra dos crimes contra a estabilidade democrática, o Anteprojeto do Código Penal descreve o crime de atentado a Chefe de Poder da seguinte forma: Matar o Presidente da República, do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do Estado democrático ou a ordem constitucional. Tal delito é punido com reclusão de 15 a 30 anos (art. 411). Como figuras agravantes são previstas ainda a privação da liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, nas circunstâncias do *caput*, punidas com reclusão, de 6 a 12 anos; e no

caso de ofender a integridade corporal ou a saúde, a pena passa a ser de reclusão, de 4 a 8 anos (art. 411, p.u., I e II).

No Capítulo III, que trata “Dos Crimes Contra as Relações Internacionais”, as mesmas penas são aplicadas quando a vítima for Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, ou qualquer das pessoas protegidas por tratado, convenção ou ato internacional e que se encontrem em território nacional (art. 412).

Lembramos ainda que tais infrações constam da Lei de Segurança Nacional, porém, nesta o raio de atuação da repressão estatal é maior, pois pune-se o crime quando praticado contra o Presidente do Senado Federal e contra o Presidente da Câmara dos Deputados, sendo que o dispositivo do Anteprojeto do novo Código Penal, no que tange ao Poder Legislativo, refere-se apenas ao Presidente do Congresso. No mais, há uma certa correspondência nas penas previstas em abstrato (arts. 26 a 29 da Lei nº 7.170/83).

Infere-se, desse quadro, que o Anteprojeto do novo Código tutela penalmente direitos e bens não resguardados pela legislação vigente.

II. A Legislação Penal Militar

1. Os diplomas legais básicos

Enquanto a Lei de Segurança Nacional sofreu constantes alterações ao longo das três últimas décadas, o mesmo não ocorreu em relação à legislação penal militar. Por brevidade de causa, iniciaremos estas colocações partindo desde logo dos diplomas em vigor que versam sobre a matéria, deixando de lado alguns apontamentos históricos acerca do surgimento do Direito Penal Militar.

Dissemos linhas acima que o Ato Institucional nº 5, de 1968, trouxe grande transformação ao ordenamento jurídico. Sob a inspiração do modelo de regime da época, o Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, declarava competente a Justiça Militar para processar os militares e civis por crimes perpetrados contra as Instituições Militares. De sorte que a intervenção da Justiça Militar passou a ser sentida em um vasto campo jurídico.

Pois foi sob esse movimento que se formou o clima necessário para a promulgação dos Decretos-Leis nºs 1.001, 1.001, e 1.003, todos datados de 21 de outubro de 1969, mediante os quais foram criados o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a “Lei” de Organização da Justiça Militar. Compreendendo a legislação básica utilizada pela Justiça castrense, os dois Códigos mantêm inalteradas as regras gerais e vigoram até hoje com pequenas alterações ditadas por leis esparsas. O mesmo não se pode dizer do Dec.-Lei nº 1.003, visto que revogado pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, promulgada durante o governo Collor de Mello, mediante a qual estabeleceram-se novos critérios de Organização da Justiça Militar.

2. Crime militar: crime militar próprio e crime impropriamente militar

Do ponto de vista do Direito Penal, o Código Penal Militar foi moldado com características que lhe são próprias, sem contudo conflitar com a estrutura adotada pela legislação penal comum, tanto que em seu artigo 1º preserva-se a aplicação do princípio da legalidade ou da reserva legal, na medida em que declara não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Quando o Código faz menção ao crime, evidentemente está se referindo ao crime militar, pois este é a razão de sua própria existência. Daí surgir a seguinte questão: como definir “crime militar”? Engana-se quem pense ser fácil a tarefa de defini-lo, embora a resposta possa ser aparentemente simples, visto ter sido adotado o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei define como tal. E quando se diz que é aquele que a lei define como tal, outra coisa não é senão aquilo que vem afirmado na própria lei penal militar.

Pode até soar como truísmo mencioná-lo, mas para identificar-se o crime militar é mister verificar se o fato amolda-se perfeitamente às exigências do Código Penal Militar, as quais vêm descritas inicialmente em dois dispositivos contidos na sua “Parte Geral”, a saber: art. 9º – elenca as circunstâncias que configuram os chamados crimes militares em tempo de paz; e art. 10 – traça o perfil dos crimes militares em tempo de guerra. Ainda uma vez, sempre no intuito de facilitar a compreensão deste trabalho, ao final relacionamos os preceitos básicos que os distinguem.

Bem de ver que ao lado dessa divisão feita pelo próprio Código, há uma outra que muita repercussão tem no meio doutrinário e que corresponde à classificação dos crimes “militares próprios” e de outros crimes “impropriamente militares”. Por crimes militares próprios entende-se aqueles essencialmente militares, nos quais exige-se a qualidade militar do agente, pois só ele pode cometê-lo, já que a infração consiste na violação de deveres militares. São exemplos dessa espécie os crimes de deserção (art. 187 do CPM), cobardia (363), dormir em serviço (203), etc. De outro vértice, os crimes tidos como impropriamente militares são os crimes comuns em sua natureza, ou seja, aqueles que já estão previstos no Código Penal comum, mas que ao serem praticados por militar, em certas condições, ganham a conotação legal de crimes militares. Desse modo, o estupro (232) ou o furto (240) – dentre tantos outros –, quando praticados nas dependências do quartel, são crimes militares (impróprios).

É importante destacar essa diferenciação entre crimes militares próprios e crimes militares impróprios, sobretudo porque no curso desses trinta

anos de existência muito ampliou-se o círculo de atuação da legislação penal militar, o que foi provocado em grande parte pela promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a qual deu nova redação à alínea *d* do § 1º do art. 144, da Constituição Federal (EC nº 1/69), atribuindo à Justiça Militar a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.

Referida disposição constitucional produziu duas consideráveis alterações no campo da persecução penal: a primeira consistiu na derrogação parcial da Súmula 297 do STF que ditava a seguinte orientação jurisprudencial: “oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”; e a segunda, como consequência lógica da anterior, provocou a ampliação ilimitada da competência da Justiça Militar, pois esta deixava de conhecer e julgar apenas e tão somente os crimes militares próprios para abraçar também, no âmbito de sua jurisdição, os chamados crimes militares impróprios.

Todavia, o elastério da competência da Justiça Castrense foi desgastando-se com o crescimento das críticas que partiam de vários setores da sociedade, de tal modo que após a ocorrência da matança dos 111 presos da Casa de Detenção de São Paulo (fato que ficou conhecido internacionalmente como “Chacina do Carandiru”), editou-se a Lei nº 9299, de 7 de agosto de 1996, por via da qual novamente foram promovidas duas significativas alterações no art. 9º do Código Penal Militar.

A primeira delas consistiu na revogação da alínea *f* do inciso II do citado artigo, descaracterizando a natureza militar do crime cometido por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar. A segunda, numa redação pouco feliz, contemplou a inserção do parágrafo único no referido art. 9º, dispondo que os crimes militares de que trata o artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça comum.⁽²⁾

Editado em 1969, o Código Penal Militar trazia em sua “Parte Geral” muita semelhança com as regras traçadas pelo Código Penal comum de 1941. Este, como é sabido, teve a sua “Parte Geral” reformulada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, mas tal modificação não atingiu a lei penal especial. Conseqüen-

(2) A propósito da competência da Justiça Militar Estadual, nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil, fizemos outras considerações em “Juiz Natural”, São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 21, págs. 81-89, janeiro/março de 1998.

temente, há entre os dois diplomas algumas diferenças que podem ser notadas sob a ótica dos parâmetros que balizam a teoria do finalismo do Direito Penal. Porém, a incompatibilidade entre os diplomas não é absoluta e mais se restringe a algumas situações que envolvem matéria de relevante interesse militar.

Vale citar como exemplo disto a questão concernente à obediência hierárquica, que juntamente com a disciplina, constitui a base nuclear de todo o sistema militar. Enquanto o Código Penal comum exclui a culpabilidade do agente que comete o fato sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, punindo somente o autor da coação ou da ordem (art. 22), o Código Penal Militar diz não ser culpado quem comete o crime sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade, ou, em estrita obediência a ordem de superior hierárquico, em matéria de serviços, respondendo pelo crime o autor da coação ou da ordem, e se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou se há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o infrator (art. 38, *a, b*, §§ 1º e 2º).

Sucedem que na “Parte Especial” do Código Penal Militar encontra-se tipificado o crime de insubordinação (crime militar próprio), que se configura quando o militar de menor patente recusa obedecer a ordem de superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, sendo apenado com detenção de 1 a 2 anos (art. 163). Trata-se, portanto, de uma questão que escapa da lei penal comum, devendo ser enfrentada com a observância das peculiaridades ditadas pela legislação penal especial.

3. As penas previstas no CPM

Grande parte dos “crimes militares em tempo de guerra” são punidos com a pena de morte, sanção que é executada pelo fuzilamento (art. 56 do CPM). Os tipos penais desse gênero também estão relacionados ao final destes comentários.

Bem de ver que a Constituição Federal estabelece, como regra geral, a não adoção da pena de morte no nosso ordenamento jurídico, mas ressalva expressamente a possibilidade de sua aplicação no caso de guerra declarada (motivada por agressão estrangeira), conforme reza o art. 5º, XLVII, alínea *a*. Cabe lembrar, ainda, que a prescrição da pena de morte consuma-se no prazo de 30 anos (art. 125 do CPM).

Obviamente, o Código Penal Militar identifica como penas principais a reclusão e a detenção. No que tange aos crimes militares impróprios, as penas em abstrato seguem fixadas semelhantemente às infrações penais comuns. Todavia, os agravamentos ditados por leis esparsas, como sucedeu com a edi-

ção da Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/90), que tornou mais gravosas as sanções destinadas a reprimir os crimes sexuais, não se aplicam aos delitos previstos no Código Penal Militar em razão da ausência de previsão legal.

Integram ainda o rol das penas principais estabelecidas pelo Código Penal Militar, as penas de impedimento, de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de reforma. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar (art. 63). A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço, não contando-se como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena (art. 64). E a pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo (art. 65).

Afora as já citadas penas principais, prevê o Código diversas modalidades de penas acessórias, cuja imposição deve constar expressamente da sentença condenatória. São elas: a perda de posto e patente; a indignidade para o oficialato; a incompatibilidade com o oficialato; a exclusão das forças armadas; a perda de função pública, ainda que eletiva; a inabilitação para ao exercício de função pública; a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela; e a suspensão de direitos políticos (arts. 98 a 106).

4. O *sursis* e a suspensão condicional do processo

Tocante ao *sursis*, reza o Código Penal Militar que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, pode ser suspensa, por 2 a 6 anos, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: I – o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, ressalvada a temporariedade da reincidência (5 anos); II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir (art. 84).

Falando em suspensão, por sua inequívoca influência na solução do processo criminal, convém acrescentar que as Auditorias Militares da Justiça Militar do Estado de São Paulo têm aplicado, nos casos de sua competência, a suspensão condicional do processo, cuja forma de extinção da punibilidade foi introduzida no nosso sistema processual penal pela Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (ver adiante a reprodução do texto do art. 89 e seus parágrafos).

5. Conclusão

Abstrai-se desse quadro que a Lei de Segurança Nacional (7.170/83) parece estar com os seus dias contados face os reiterados anúncios do surgimento de um novo Código Penal (“Parte Especial”), conforme se observa da tramitação do Anteprojeto de Lei supramencionado. Se essas novas idéias vingarem no seio do Parlamento, não há dúvida de que a problemática que envolve a Segurança Nacional passará a ser tratada na lei penal comum, abolindo-se inclusive a legislação processual penal especial que presentemente a cerca.

De outro vértice, sempre como consequência do surgimento do novo Código Penal comum, cujo documento ainda em estudo está a prometer a inserção de profundas alterações, não só quanto ao tratamento das penas, como também em relação à criação de novos tipos penais, ou mesmo cuidando de discriminar outros que a lei atual prevê, é mister ter presente, por não ser o Código Penal Militar alcançado por tais alterações, a provável formação de indesejável duplicidade de tratamento do sistema penal para casos semelhantes.

Vale lembrar que as alterações introduzidas no Código Penal de 1940, especialmente as diversas modificações feitas na sua “Parte Geral”, em consonância com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, não foram igualmente estendidas para o *codex* militar, o que por si já é fator de inexplicável dissonância do ordenamento jurídico penal. Ora, ante o prenúncio da profunda reformulação da “Parte Especial” do Código Penal comum, é curial estimular o legislador a promover também a adaptação do Código Penal Militar aos verdadeiros anseios da sociedade moderna, impedindo, desse modo, que se plante disparates no ordenamento jurídico, em especial no tratamento da repressão judicial que se quer destinar a autores de crimes comuns e àqueles que cometerem os chamados crimes impropriamente militares.

BIBLIOGRAFIA

Chaves Júnior, Edgard de Brito. “Legislação penal militar”. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Cogan, Arthur. “Crimes contra a segurança nacional”. São Paulo: RT, 1976.

Romeiro, Jorge Alberto. “Curso de direito penal militar (parte geral)”. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOTA EXPLICATIVA

Dec.-Lei nº 898/69 – dispositivos que previam a pena máxima:

“Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 9º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil.

Pena: reclusão de 20 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 11. Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

§ 1º Se, em decorrência de sabotagem, verificar-se a paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:

a) se a paralisação não ultrapassar de um dia: Pena: reclusão, de 8 a 12 anos;

b) se a paralisação ultrapassar de um e não ultrapassar cinco dias: Pena: reclusão, de 10 a 15 anos;

c) se a paralisação ultrapassar de 05 e não ultrapassar de 30 dias: Pena: reclusão, de 12 a 24 anos;

d) se a paralisação ultrapassar de 30 dias: Pena: Prisão perpétua.

§ 2º... § 3º Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem: Pena: morte.

“Art. 22. Exercer violência de qualquer natureza contra Chefe de Governo estrangeiro quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena: prisão perpétua.

Parágrafo único. Se da violência resultar lesão corporal ou morte: Pena: morte.

“Art. 24. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de Governo por ela adotado:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único. Se em virtude deles a guerra sobrevém:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo e morte em grau máximo.

“Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único. Se da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte em grau máximo.

“Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 29. Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 32. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena: morte.

“Art. 33. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º... § 2º Se da violência resultar morte:

Penas: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

“Art. 37. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro:

Penas: reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º. Se da violência resultar lesão corporal: Pena: reclusão de 12 a 30 anos.

§ 2º. Se da violência resultar morte: Pena: Morte.

“Art. 39. Incitar: I – À guerra ou à subversão da ordem político-social; II – À desobediência coletiva às leis; III – À animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV – À luta pela violência entre as classes sociais; V- À paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; VI – Ao ódio ou à discriminação racial: Pena: reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1º. Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiofusão ou televisão: Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2º. Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento decorrer morte: Pena: morte.

“Art. 41. Pertubar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos e arruados, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Penas: detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º. Se da ação resultar lesões corporais: Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

§ 2º. Se resultar morte: Pena: morte.

Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001/69. Crimes militares em tempo de paz.

“Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar ;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem públi-

ca, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.”

Crimes militares em tempo de guerra.

“Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II – os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-lo a perigo;

c) os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Os crimes praticados em tempo de guerra, punidos com a pena de morte, são os seguintes:

Traição – Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena – morte, grau máximo. Reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Favor ao inimigo – Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar: I – empreendendo ou deixando de empreender ação militar; II – entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar; III – perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar; IV – sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar; V – abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil – art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art. 142 (Art. 142. Tentar: I – submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro; II – desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania; III – internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional):

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Coação a comandante – Art. 358. Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo – Art. 359. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Aliciação de militar – Art. 360. Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa – Art. 361. Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarma, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Traição imprópria – Art. 362. Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 356, n^{os} I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Cobardia qualificada – Art. 364 – Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarma com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Fuga em presença do inimigo. Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, vinte anos, grau mínimo.

Espionagem. Art. 366. Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1º (consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem), 144 e seus §§ 1º e 2º (revelação de notícia, informação ou documento; com o fim de espionagem; e com resultado mais grave) e 146 (penetração com o fim de espionagem), em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Motim, revolta ou conspiração – Art. 368. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 (Motim – Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados: I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar) e seu parágrafo único (Revolta – se o os agentes estavam armados) e 152 (Conspiração – Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime de motim):

Pena – aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena – aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo, reclusão de quinze anos, grau mínimo.

Incitamento em presença do inimigo – Art. 371. Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo (Art. 370. Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar... Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo), em presença do inimigo.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Rendição ou capitulação – Art. 372. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena – morte – grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Falta de cumprimento de ordem – Resultado mais grave – Art. 375. Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:... Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena – morte, grau máximo: reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Separação reprovável – Art. 378. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Abandono de comboio – Resultado mais grave – Art. 379. Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada... § 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Dano especial. Art. 383. Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262 (dano em material ou aparelhamento de guerra), 263, §§ 1º e 2º (dano em navio de guerra ou

mercante em serviço militar) e 264 (dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares), em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Dano em bens de interesse militar – Art. 384. Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Envenenamento, corrupção ou epidemia – Art. 385. Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Crimes de perigo comum – Art. 386. Praticar crime de perigo comum definidos nos arts. 268 a 276 e 278 (incêndio; explosão; emprego de gás tóxico ou asfíxiante; abuso de radiação; inundação; perigo de inundação; desabamento ou desmoronamento; subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro; e difusão de epizootia ou praga vegetal), na modalidade dolosa: I – se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares; II – se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Recusa de obediência ou oposição. Art. 387. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164 (recusa de obediência e oposição a ordem de sentinela):

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Violência contra superior ou militar de serviço – art. 389. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 (violência contra superior) e 158 (violência contra militar em serviço), a que esteja cominada, no máximo, reclusão de trinta anos.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com armas e em presença do inimigo:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Abandono de posto – Art. 390. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195 (art. 195 – Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo):

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Deserção em presença de inimigo. Art. 392. Desertar em presença de inimigo:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Libertação de prisioneiro – Art. 394. Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Evasão de prisioneiro – art. 395 Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar as armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena – 0 morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Amotinamento – Art. 396. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Homicídio qualificado – Art. 400. Praticar homicídio, em presença do inimigo: I...II...III – no caso do § 2º do art. 205 (art. 205. Se o homicídio é cometido: I – por motivo fútil; II – mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro

motivo torpe; III – com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI – prevalecendo-se o agente da situação de serviço):

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Genocídio – Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208 (art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo):

Pena – morte, grau máximo: reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Roubo ou extorsão – Art. 405. Praticar crime de roubo ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244 (roubo simples, roubo qualificado, latrocínio; extorsão simples e extorsão qualificada; extorsão mediante seqüestro – simples e qualificada), em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos: reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Saque – Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Rapto – Art. 407. Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares: Pena – reclusão, de dois a quatro anos. § 1º ...

§ 2º – Se da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Violência carnal – art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 (estupro) e 233 (atentado violento ao pudor), em lugar de efetivas operações militares: Pena – reclusão, de quatro a doze anos. Parágrafo único. Se da violência resulta: a) ... b) morte:

Pena – morte, grau máximo. Reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Suspensão condicional do processo – Lei nº 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei (9.099/95), o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de freqüentar determinados lugares; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; V – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.